



**PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município**

LEI Nº 5.956, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2022

Certifico a Publicação do Presente
dec. no Diário Oficial Eletrônico
Nº 3532 em 15 / 12 / 2022
Mariane Belles
Diretora Legislativa

ESTABELECE REGRAS PARA CONDUÇÃO DE CÃES EM
LOCAIS PÚBLICOS OU PRIVADOS DE ACESSO AO PÚBLICO NO
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA.

Autoria: Vereador Dhonatan Pagani

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VILHENA, Estado de Rondônia, no exercício regular de seu cargo e no uso das atribuições que lhe confere o artigo 73 combinado com o inciso VI do artigo 96 da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Vilhena aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

LEI:

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º São estabelecidas regras para condução de cães em locais públicos ou privados de acesso ao público, no âmbito do Município de Vilhena.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - dono: aquele que, nos termos do artigo 1.228 do Código Civil, tenha a faculdade de exercer os poderes inerentes ao direito de propriedade sobre o animal;

II - detentor: aquele que, por qualquer razão, esteja em posse do animal, em caráter temporário ou definitivo;

III - cães de raças perigosas: os cães, puros ou mestiços, das raças elencadas no Anexo Único desta Lei;

IV - condução: transitar ou permanecer com o cão em locais públicos ou privados de acesso ao público;

V - locais públicos: os bens públicos de uso comum, de uso especial ou dominicais, nos termos do artigo 99 do Código Civil, onde seja permitido o livre acesso e trânsito do público, gratuitamente ou não; e

VI - locais privados de acesso ao público: os bens de propriedade privada, onde seja permitido o livre acesso e trânsito do público, gratuitamente ou não, inclusive *shoppings centers*, praças de alimentação, parques e áreas comuns de condomínios.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, mediante Decreto, classificar como perigosas outras raças de cães não previstas no Anexo único desta Lei.

Art. 3º Sem prejuízo de outras obrigações estabelecidas no Código Sanitário de Vilhena, os donos ou detentores deverão:

I - para cães de quaisquer raças:





PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

a) garantir, na residência onde habite o cão, instalações que evitem sua fuga e permitam o acesso seguro de agentes públicos a portões, campainhas, medidores de consumo de energia e água e caixas de correspondência; e

b) realizar a vacinação antirrábica obrigatória e a revacinação na periodicidade recomendada pelas autoridades veterinárias e sanitárias.

II - para cães de raças perigosas:

a) instalar, em lugar de fácil visualização, sinais ou placas de advertência sobre a existência de cão de raça perigosa na propriedade.

Art. 4º Na condução e na permanência de cães de quaisquer raças em locais públicos ou privados de acesso ao público, o dono ou detentor deverá:

I - zelar pela saúde, integridade física e tranquilidade das pessoas e animais no local;

II - zelar pela higiene do ambiente;

III - possuir idade, força e condições físicas adequadas para controle dos movimentos do animal; e

IV - utilizar os dispositivos de segurança estabelecidos nesta Lei.

Art. 5º Na condução e permanência de cães em locais públicos ou privados com acesso ao público deverá ser observado:

I - para quaisquer raças, o uso, pelo menos, de coleira e guia de condução adequados ao porte físico, raça e temperamento do animal;

II - para as raças perigosas:

a) guia curta de condução;

b) enforcador; e

c) focinheira.

§ 1º O disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso II do *caput* deste artigo não se aplica a cães com idade inferior a dez meses.

§ 2º O disposto no inciso II do *caput* deste artigo se aplica também aos cães que:

I - possuam antecedentes de ataque a pessoas, coisas ou animais, sem que tenha havido provocação ostensiva; e

II - por seu porte físico ou temperamento apresentem risco a pessoas, coisas ou animais.

§ 3º Para os fins do disposto na alínea "a" do inciso II do *caput* deste artigo, considera-se guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis com, no máximo, um metro de comprimento.

§ 4º O enforcador e a focinheira deverão ser adequados ao porte físico e raça do cão.

§ 5º Para os fins do disposto no inciso I do § 2º do *caput* deste artigo, considera-se provocação ostensiva:

I - invadir a residência onde habite o cão;

II - instigar, por qualquer ato, agressividade no cão;

III - agredir, tentar ou ameaçar agredir fisicamente o cão ou pessoa a quem o cão guarde ou proteja; e





PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

IV - danificar, tentar ou ameaçar danificar coisa que o cão guarde ou proteja.

§ 6º O disposto neste artigo não se aplica a cães utilizados por policiais, no exercício da profissão, e aos cães-guia utilizados por pessoas com deficiência.

CAPÍTULO II
Das Infrações e Medidas Administrativas

Art. 6º Considera-se infração administrativa a ação ou a omissão do terceiro, do dono ou do detentor do animal que viole as regras de saúde, segurança e proteção dos animais, pessoas, coisas e do meio ambiente estabelecidas por esta Lei e seus regulamentos, sujeitando-se o infrator às sanções estabelecidas neste Capítulo.

Art. 7º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

- I - advertência;
- II - multa simples; e
- III - multa diária.

§ 1º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 2º Aplica-se em dobro a multa em caso de reincidência na mesma infração no período de até doze meses.

Art. 8º Para imposição e gradação da sanção, a autoridade competente observará:

- I - a gravidade do fato, tendo em vista o risco gerado à segurança e à integridade das pessoas, animais e coisas ou a extensão do dano provocado;
- II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento desta Lei; e
- III - a capacidade econômica e o grau de instrução do infrator.

Art. 9º A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei, ou de seus preceitos regulamentares, sem prejuízo das demais sanções previstas no artigo 7º desta Lei.

Art. 10. A multa simples será aplicada sempre que o infrator, por negligência ou dolo:

- I - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar de saná-las, no prazo assinalado pelo órgão fiscalizador; ou
- II - opuser embaraço à fiscalização dos órgãos responsáveis.

Parágrafo único. A multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente ou em serviços prestados a projeto de abrigo, resgate, proteção e bem-estar animal desenvolvido pela Administração Pública Municipal ou por organização da sociedade civil em regime de parceria.

Art. 11. A multa diária será aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo.

Art. 12. Sem prejuízo das sanções previstas no artigo 7º desta Lei, a autoridade fiscalizadora poderá impor medida administrativa de apreensão dos animais quando imprescindível à garantia da segurança e à integridade de pessoas, animais e coisas e:

- I - não for possível se aplicar as sanções previstas no artigo 7º desta Lei;





PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

II - a aplicação das sanções previstas no artigo 7º desta Lei não puder inibir o risco à segurança e à integridade física de pessoas, animais e coisas;

III - advertido por irregularidades que tenham sido praticadas, deixar o infrator de saná-las, no prazo assinalado pelo órgão fiscalizador; ou

IV - em caso de reincidência em infração já sancionada com multa simples ou diária.

Parágrafo único. A apreensão dos animais se dará em abrigo mantido pela Administração Pública Municipal ou por organização da sociedade civil em regime de parceria, mediante o pagamento de Taxa de Permanência diária a ser fixada em lei própria.

Art. 13. Conduzir, em local público ou privado de acesso ao público:

I - cão de raça não perigosa, sem o uso de coleira e guia de condução:

Sanção: advertência ou multa simples de cinco a dez UPFs;

II - cão de raça perigosa, sem o uso de guia curta de condução, enforcador ou focinheira:

Sanção: advertência ou multa simples de dez a quinze UPFs.

III - cão de raça não perigosa, com uso de coleira e guia de condução inadequadas ao porte físico, raça e temperamento do animal;

Sanção: advertência ou multa simples de três a cinco UPFs.

IV - cão de raça perigosa, com o uso de guia curta de condução, enforcador ou focinheira inadequados ao porte físico, raça e temperamento do animal.

Sanção: advertência ou multa simples de cinco a dez UPFs.

Art. 14. Conduzir cão em local público ou privado de acesso ao público sem possuir idade, força e condições físicas adequadas para controle dos movimentos do animal.

Sanção: advertência ou multa simples de três a dez UPFs.

§ 1º Na mesma sanção incorre aquele que entregar cão a condutor que não possua idade, força e condições físicas adequadas para controle dos movimentos do animal.

§ 2º A multa será aplicada em dobro se se tratar de cão de raça perigosa.

Art. 15. Induzir, permitir ou deixar de evitar a fuga de cão de que seja dono ou detentor para local público ou privado de acesso ao público.

Sanção: advertência ou multa simples de cinco a quinze UPFs.

Parágrafo único. A multa será aplicada em dobro se se tratar de cão de raça perigosa.

Art. 16. Permitir, induzir ou deixar de evitar, o dono ou o detentor, o comportamento agressivo, ameaçador ou as investidas do cão contra pessoas ou animais em locais públicos ou privados com acesso ao público, prejudicando a tranquilidade ou colocando em risco a segurança e a integridade física de pessoas, animais ou coisas, salvo em caso de provocação ostensiva, nos termos do § 5º do artigo 5º desta Lei.

Sanção: advertência ou multa simples de cinco a quinze UPFs.

Parágrafo único. A multa será aplicada em dobro se se tratar de cão de raça perigosa.





PODER EXECUTIVO
MUNICIPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

Art. 17. Deixar, o dono ou o detentor, de coletar as fezes de animal de qualquer espécie deixadas em locais públicos ou privados de acesso ao público.

Sanção: advertência ou multa simples de duas a dez UPFs.

Art. 18. Deixar, o dono ou o detentor, de prover, na residência onde habite o cão, instalações que permitam o acesso seguro de agentes públicos a portões, campainhas, medidores de consumo de energia e água e caixas de correspondência.

Sanção: advertência ou multa simples de dois a dez UPFs ou multa diária.

Art. 19. Deixar, o dono ou o detentor, de instalar, em lugar de fácil visualização, sinais ou placas de advertência sobre a existência de cão de raça perigosa na residência.

Sanção: advertência ou multa simples de dois a dez UPFs ou multa diária.

Art. 20. Provocar ostensivamente o cão, nos termos do § 5º do artigo 5º desta Lei, na residência em que habite ou em locais públicos ou privados de acesso ao público, prejudicando a tranquilidade ou colocando em risco a integridade física de pessoas, animais ou coisas.

Sanção: advertência ou multa simples de duas a dez UPFs.

Parágrafo único. A multa será aplicada em dobro se a provocação for dirigida a cão de raça perigosa.

Art. 21. Se, em razão das infrações previstas neste Capítulo, o cão atacar pessoa ou animal e causar:

I - lesão corporal leve: a multa será aplicada em dobro;

II - lesão corporal grave: a multa será aplicada em quádruplo;

III - lesão corporal gravíssima: a multa será aplicada em sêxtuplo; ou

IV - morte: a multa será aplicada em óctuplo.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se:

I - lesão corporal leve: a ofensa à integridade corporal ou à saúde de pessoas ou animais;

II - lesão corporal grave: a ofensa à integridade corporal ou à saúde de pessoas ou animais que resulte em:

a) incapacidade para as ocupações habituais de pessoa, por mais de quinze dias;

b) perigo de vida;

c) debilidade permanente de membro, sentido ou função; ou

d) aceleração de parto.

III - lesão corporal gravíssima:

a) incapacidade permanente para o trabalho;

b) enfermidade incurável;

c) perda ou inutilização do membro, sentido ou função;

d) deformidade permanente; ou

e) aborto.

CAPÍTULO III





**PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município**

Disposições Finais e Transitórias

Art. 22. Para divulgação do disposto nesta Lei, o Poder Executivo instalará placas indicativas das obrigações e sanções previstas nesta Lei em locais públicos ou privados de acesso ao público onde seja frequente a condução de cães pela população.

Art. 23. Os valores arrecadados em pagamento de multas por infrações a esta Lei serão revertidos ao Fundo Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal - PROANIMAL, criado pela Emenda à Lei Orgânica n.º 60, de 21 de dezembro de 2021.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 25. Fica revogada a Lei n.º 4.253, de 11 de dezembro de 2015.

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 15 de dezembro de 2022.

Ronildo Pereira Macedo
PREFEITO EM EXERCÍCIO





PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE VILHENA
Procuradoria Geral do Município

LEI Nº 5.943/ 2022

ANEXO ÚNICO
Das raças perigosas

Raça canina	Padrão FCI (Federation Cynologique Internationale)
American Pit Bull Terrier	-
Olde English Bulldogge	-
Bulldog Americano (American Bulldog)	-
Boerboel	-
American Bully	-
Bull Terrier	11
Pastor Belga (Chien de Berger Belge)	15
São Bernardo	61
Staffordshire Bull Terrier	76
Labrador Retriever	122
Dobermann	143
Boxer (Deutscher Boxer)	144
Rottweiler	147
Dálmata (Dalmatinski Pas)	153
Bullmastiff	157
Pastor Alemão (Deutscher Schäferhund)	166
Mastim Napolitano (Mastino Napoletano)	197
Chow Chow	205
Fila Brasileiro	225
Mastiff Tibetano (Do-Khyi)	230
Dogue Alemão (Deutsche Dogge)	235
Malamute do Alaska (Alaskan Malamute)	243
Akita	255
Tosa	260
Mastiff	264
Husky Siberiano	270
American Staffordshire Terrier	286
Australian Cattle Dog	287
Dogo Argentino	292
Shar Pei	309
Pastor do Cáucaso (Kavkazskaia Ovtcharka)	328
Pastor de Kangal ou Pastor da Anatólia (Kangal Çoban Köpegi / Çoban Köpegi)	331
Cane Corso Italiano	343
Presa Canário	346
Cimarrón Uruguayo	353

Gabinete do Prefeito, Paço Municipal
Vilhena (RO), 15 de dezembro de 2022.

Ronildo Pereira Macedo
PREFEITO EM EXERCÍCIO





ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício nº 049/2023/GAB/CVMV.

Vilhena, 10 de abril de 2023.

A Sua Excelência, Senhor
Flori Cordeiro de Miranda Júnior
Prefeito do Município de Vilhena/RO

Assunto: Erro no Anexo Único da Lei 5.956/2022.

Prezado Prefeito,

Ao conferir a Lei nº 5.956, de 15 de dezembro de 2022, que estabelece regras para condução de cães em locais públicos ou privados de acesso ao público no âmbito do município de Vilhena, identificou-se erro na menção do número da Lei em seu Anexo Único, que está "Lei nº 5.943/2022" e deveria ser "Lei nº 5.956/2022". Portanto, diante do exposto, verifica-se a necessidade de tomar as providências cabíveis.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para reiterar os protestos de elevada estima e apreço.

Respeitosamente,

Samir Ali
Presidente CVMV

RECEBIDO: ____/____/____
Às: _____ Horas
Ass: _____